



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os art. 2º e art. 3º devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo CMN, considerando as seguintes regras:

I – as operações contratadas nessas condições não se enquadram no inciso II, do art. 3º, da Resolução CMN nº 4.966, sendo consideradas para fins de avaliação de risco de crédito como novas operações, independentemente da situação das operações originais liquidadas parcial ou totalmente;

II – as operações originais liquidadas parcialmente nestas condições deixarão de ser caracterizadas como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no momento da liquidação do saldo devedor inadimplente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras e garantir a efetividade da política pública prevista na Medida Provisória nº 1.314/2025. Ao excepcionar o inciso II do art. 3º da Resolução CMN nº 4.966/2021, busca-se evitar que operações realizadas com base na MP sejam indevidamente classificadas como ativos problemáticos, o que acarreta impactos contábeis e prudenciais desproporcionais.



A marcação como ativo com problema de recuperação de crédito implica a suspensão do reconhecimento de receitas e o aumento das provisões para perdas esperadas, elevando o custo do crédito e desestimulando novas concessões. Isso compromete a capacidade de financiamento do setor agropecuário, especialmente em um contexto de recuperação após eventos climáticos extremos.

Importante destacar que a medida não elimina os requisitos prudenciais já previstos no Manual de Crédito Rural (item 2-6-4), como a necessidade de comprovação, por parte do produtor, de causas justificáveis para a renegociação — como dificuldades de fluxo de caixa ou de comercialização — e a demonstração de capacidade de pagamento futura.

A proposta visa evitar distorções na classificação de instrumentos financeiros cujas contrapartes já tenham recuperado a capacidade de honrar suas obrigações nas condições pactuadas, especialmente em operações com prazos mais longos. Ao preservar a classificação adequada desses ativos, a emenda contribui para a manutenção da oferta de crédito rural, a estabilidade do sistema financeiro e o fortalecimento da política pública de apoio ao setor produtivo.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2025.

